

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2023.

Institui o selo "Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose", com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

**Autores:** Deputada Dayany Bittencourt

Deputada Silvye Alves

Deputada Yandra Moura

Deputado Dr. Fernando Máximo

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos ilustres Deputados DAYANY BITTENCOURT e OUTROS, objetiva instituir o selo "Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose", com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, além de dar outras providências.

Eis a Justificação:

(...) consideramos imprescindível introduzir em nossa legislação pátria o reconhecimento às sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso. Tão difícil quanto é para as pessoas com endometriose severa ou



\* C D 2 5 5 4 3 8 6 7 9 2 0 0 \*

incapacitante trabalharem, quando conseguem, também o é para as famílias que têm sob seus cuidados pessoas com essa doença, pois estas precisam de atenção especial, já que essa condição exige de pais, mães e responsáveis prudências avolumadas as quais, muitas vezes, requerem o uso de equipamentos e a frequência a terapias especiais, acarretando custos extras para essas famílias.

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, inclusive no Brasil. Esta doença é caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero, o que pode causar dores intensas, disfunção reprodutiva e incapacidade para muitas mulheres.

A endometriose grave ou incapacitante pode tornar a vida diária e o trabalho uma tarefa árdua para muitas mulheres. No entanto, muitas vezes, a falta de conscientização e apoio por parte das empresas pode tornar a situação ainda mais difícil. Portanto, é fundamental que haja medidas para garantir que as mulheres com endometriose e seus familiares tenham acesso a oportunidades de emprego e a um ambiente de trabalho inclusivo, principalmente no âmbito da iniciativa privada.

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose" como uma forma de reconhecimento e incentivo a práticas empresariais inovadoras à inclusão profissional de pessoas com endometriose grave ou incapacitante, bem como de seus pais, afetados ou responsáveis legais. Esse selo será concedido às empresas que atendam a determinados critérios estabelecidos na legislação. (...)

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e do Trabalho (CTRAB), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



\* C D 2 5 5 4 3 8 6 7 9 2 0 0 \*

Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CMULHER e na CTRAB, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Na CFT, recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, oportunidade em que se assentou, de igual modo, que não caberia pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.049, de 2023. E, no mérito, recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.049, de 2023.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o objeto da proposição está no conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União.



\* C D 2 5 5 4 3 8 6 7 9 2 0 0 \*

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo da proposição não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, a proposição qualifica-se como autênticas normas jurídicas. Ela (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **É, portanto, jurídica.**

No que respeita à *técnica legislativa*, a proposição não merece reparos a serem feitos.

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 5.049, de 2023.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-3268



\* C D 2 5 5 4 3 8 6 7 9 2 0 0 \*